



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2020

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1160/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2020. (Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se novo art. 7º-A à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003:

“Art. 7º-A. Durante o prazo entre o início da vigência do estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, ficam suspensos por 120 (cento e vinte) dias os pagamentos de empréstimos consignados por pessoas físicas.

§1º Caberá às instituições financeiras concedentes dos empréstimos a renegociação dos termos dos empréstimos buscando o alongamento dos prazos originais de pagamento.

§2º Não haverá cobrança de taxas ou encargos, nem a inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes, no âmbito da negociação descrita no §1º.” (N.R.)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente um período de grande incerteza, causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). A doença, aparentemente, teve início na China mas rapidamente se espalhou por outros países.

Ela tem como características principais o elevado grau de contágio, que pode ocorrer inclusive, quando as pessoas estão assintomáticas, e o impacto sobre os idosos com outras doenças já existentes.

Por essa razão, as autoridades de saúde pública recomendaram à população e aos estabelecimentos comerciais que interrompessem suas atividades visando desacelerar o processo de contágio, já que se ele não for contido, há um risco real de levar o sistema público de saúde ao colapso.

Se do ponto de vista de saúde pública a medida é necessária, do ponto de vista econômico ela traz severa fragilidade para os menos favorecidos, tais como pequenos comerciais, profissionais liberais de profissões menos sofisticadas, dentre outros. Tais profissionais, por não poder auferir renda nesse período, vêm passando por um momento de privação econômica. Mesmo trabalhadores empregados estão sofrendo os efeitos da crise o que muitas são amplificados por outras obrigações, como os empréstimos consignados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa atender aos devedores de empréstimos consignados. O Projeto determina que em caso de calamidade pública nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, haja uma interrupção automática por 120 (cento e vinte) dias dos pagamentos dessas obrigações.

Além disso, o projeto determina a renegociação dos empréstimos com alongamento de seus prazos. Espera-se que tal medida ajude aos devedores de empréstimos consignados a passar por este momento tão complexo para a Economia Brasileira.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

.....
 VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho
 Ricardo José Ribeiro Berzoini

FIM DO DOCUMENTO